	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8kwybhqk **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 01/04/2020 Projeto de lei nº 258/2020 Protocolo nº 2022/2020 Processo nº 442/2020	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a aquisição prioritária de alimentos de agricultores (as) familiares e pescadores (as) artesanais, de produtos extrativos conforme a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais - Compra Coletiva/MT, em casos de emergência e calamidade, bem como garantir condições de abastecimento, na forma que menciona.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir produtos da agricultura familiar urbana e rural e de pescadores (as) artesanais radicados no Estado de Mato Grosso, de acordo com a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT que não necessariamente possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), mas que comprovem vinculação com a atividade em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

Art. 2º Compreende entre as ações estratégicas voltadas ao combate do Coronavírus – Covid-19, a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar e de pescadores (as) artesanais, e a distribuição de alimentos a pessoas em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º – Constituem grupos de vulnerabilidade social:

I – Famílias com crianças matriculadas nas escolas estaduais do Estado de Mato Grosso;

II – Famílias chefiadas por mulheres em moradias precárias urbanas e rurais;

III – Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

IV – Idosos com renda de até um salário mínimo;

V – População em situação de rua.

§2º É autorizada a conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, a outros grupos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar se assim for verificado.

Art. 3º As ações estratégicas de que trata o art. 2º destina-se à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar urbana e rural nos termos da Lei Estadual 10.638, de 06 de dezembro de 2017, que instituiu a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT e a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais dispensadas à licitação e, constituindo periodicidade mensal nas aquisições de alimentos enquanto durar a pandemia e o estado de calamidade pública, conforme Decreto Estadual 424 de 25 de março de 2020.

Art. 4º A aquisição de produtos na forma desta Lei será realizada imediatamente observada os limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras levando em consideração a decretação de estado de calamidade.

Art. 5º O Poder Executivo atuará junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável - CEDRS, bem como ao Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19, para a operacionalização do que trata esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, conforme a Lei Complementar nº 144/2003.

Art. 7º A aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar e o abastecimento do mercado interno, devem ser considerados emergenciais, tanto sob o aspecto da segurança alimentar, quanto a sobrevivência à economia local.

Art. 8º A presente Lei será autoaplicável de forma célere, em função da decretação de calamidade nos termos do Decreto Estadual 424 de 25 de março de 2020.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual crise sanitária provocada pela pandemia do Covid-19 exige ações rápidas e coordenadas para reduzir o ritmo de contágio pelo coronavírus. Essas ações devem envolver governos e organizações da sociedade civil. É sabido que o número de mortes causadas em decorrência da infecção pela Covid-19 é proporcional à velocidade com que o vírus é disseminado na população.

Sabe-se que os mais pobres, das periferias das cidades e dos bolsões de pobreza rural, são os mais vulneráveis e os que sentirão mais intensamente as consequências dramáticas dessa pandemia.

Por isso tem-se como urgente uma medida que visa atender trabalhadores da Agricultura Familiar, fortalecendo o escoamento das suas produções e aquecendo a economia doméstica bem como a soberania alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade social/alimentar.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

A alimentação enquanto Direito Humano encontra amparo com na criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006 que representa um avanço na garantia de direitos sociais.

A pandemia do Coronavírus - Covid-19, que hoje atinge gravemente as populações de diversos povos, chega ao território mineiro, colocando em risco a saúde pública e produzindo forte impacto sobre a economia do Estado.

Nesse contexto de pandemia, e considerando a Lei Complementar 101/2000 que prevê sob a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação;

O direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no art. 6o da Constituição Federal.

Considerando a Lei Estadual 10.638, de 06 de dezembro de 2017, que instituiu a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT, a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Considerando que a pandemia do Coronavírus – Covid-19, que hoje atinge gravemente a população, chega ao território de Mato Grosso em números consideráveis fazendo com que atividades econômicas sejam suspensas em benefício da coletividade e justiça social.

Considerando o Decreto 424, de 25 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Corona vírus Covid-19.

O texto normativo foi proposto em decorrência do cenário de pandemia, fruto da disseminação do SARS-CoV-2, popularmente chamado de “novo coronavírus”.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, proponho o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2020

Wilson Santos
Deputado Estadual